



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008624/2006-49
Recurso nº 32.010.01824 Embargos
Acórdão nº **3201-001.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Embargante LIVRARIA CULTURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são recursos hábeis na busca da rediscussão do mérito.

EMBARGOS CONHECIDOS.E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley
Morais Pereira, Erika Costa Camargo Autran e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/08) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de junho, agosto, outubro e dezembro de 2003.

Ao presente processo encontra-se apensado o de nº 10580.008625/2006-93, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Auto de Infração fls. 04/08), pertinente aos mesmos períodos de apuração.

O autuante descreve, nos autos de infração, que encontrou diferenças entre os valores declarados pela contribuinte e os valores das contribuições calculadas a partir das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS).

A autuante apresenta, ainda, demonstrativos, que são partes integrantes dos autos de infração, apresentado a “composição da base de cálculo” (fl. 21), a “apuração de débito” (fl. 36), e a “situação fiscal apurada” (fl. 42).

Cientificada da exigência fiscal em 29.09.06, a autuada apresenta Impugnação em 31.10.06 (Cofins fls. 46/51 e PIS fls. 47/52), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro de 2003 houve recolhimentos feitos a menor; Porém, os demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal demonstram a existência de pagamentos a maior nos meses de janeiro a maio, julho, setembro e novembro de 2003;*
- Deveria o próprio auditor fiscal, assim como lançou os valores recolhidos a menor, de ofício, compensá-los com aqueles que foram pagos a maior e, só então, remanescendo saldo a favor da Fazenda Pública, efetuar o lançamento tendente a construir o crédito tributário;*
- Da correta interpretação da Lei nº 9.430, de 1996, e da Instrução Normativa nº 600, de 2005, decorre que a impugnante tem o direito à compensação dos valores pagos a maior com os pagos a menor;*
- Razão não assiste a quem pensa que a compensação se faz apenas mediante a entrega de declaração; Primeiro porque a declaração apenas informa ao fisco que a contribuinte procedeu à compensação; Segundo por uma questão de economia processual, pois no caso em tela o lançamento de ofício ocorreu antes da manifestação da contribuinte, não fazendo sentido*

em se promover dois processos, um do auto de infração, e outro do pedido de restituição e posterior compensação;

• *Além desses argumentos, outro milita a favor da compensação nos autos do presente processo; Por uma questão de isonomia, mutatis mutandi, a prescrição veiculada através do art. 34, caput e § 1º, da IN nº 600, de 2005, aplica-se ao caso em tela;*

Considerando que a impugnação do crédito tributário foi parcial, consoante planilhas da impugnante às folhas 66 (Cofins) e 67 (PIS), a DRF/Salvador promoveu a transferência dos valores não impugnados para processos de cobrança, conforme despachos às folhas 74 (Cofins) e 75 (PIS).

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário.

Julgado o recurso, este foi negado.

A recorrente, fato seguinte, interpõe embargos de declaração, alegando omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário, haja vista que, em seu recurso, a embargante reconheceu que havia recolhido tributo a menor, dentre outros aspectos.

Em seus embargos, alega omissão, pois não haveria utilizado a decisão referente ao lançamento de imposto de renda, bem como discutindo o mérito da demanda.

Sobre a questão de lançamento de IRPJ, além da recorrente não ter trazido aos autos cópia integral daquela decisão, na parte juntada é claramente perceptível a validade do lançamento, quando disposto que “*sujeita ao contribuinte ao lançamento de ofício da diferença apurada*”.

Além disso, o MPF trata especificamente de fiscalização de PIS e COFINS, bem como o lançamento teve suporte em diferença de faturamento em face da apuração de ICMS.

O que temos efetivamente neste recurso é a tentativa de rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Processo nº 10580.008624/2006-49
Acórdão n.º **3201-001.824**

S3-C2T1

Fl. 1.104

Assim, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014

Luciano Lopes de Almeida Moraes